



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 386/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 687/2012, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para majorar as alíquotas de ICMS de joias, cervejas, bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabacos, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.291, de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobrepondo-se ao nome do deputado.

RECEBIDO NA COTEL

Em 23 / 12 / 2012

Horas 13:46

Por auscelinas



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 687/2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para majorar as alíquotas de ICMS de joias, cervejas, bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabaco, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentadas, com a redação a seguir, as alíneas “g e h” ao inciso I do artigo 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

“g) 30% (trinta por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos.

h) 35% (trinta e cinco por cento) nas operações com os seguintes bens ou mercadorias:

1. cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as classificadas nas posições 2202 da NBM/SH;

2. joias.”

Art. 2º Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo enumerados na Lei nº 1.291, de 23 de dezembro de 2003, que autoriza o poder executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação:

I – as alíneas “d” e “e” ao inciso I do artigo 3º:

“d) 24% (vinte e quatro por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 30% (trinta por cento);

e) 30% (trinta por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 30% (trinta por cento).”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – as alíneas “d” e “e” ao inciso II do artigo 3º:

“d) 29% (vinte e nove por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 30% (trinta por cento);

e) 35% (trinta e cinco por cento) se a alíquota interna do produto for superior 30% (trinta por cento)”.

Art. 3º Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo enumerados na Lei nº 1.291, de 23 de dezembro de 2003, que autoriza o poder executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação:

I – a alínea “c” do inciso I do artigo 3º:

“c) 18% (dezoito por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezessete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento)”;

II – a alínea “c” do inciso II do artigo 3º:

“c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezessete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento)”.

Art. 4º Observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário a partir da data de seus efeitos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro 2012.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 297 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei, o qual instrui a Mensagem n. 261, de 14 de novembro de 2012, que “Acrescenta dispositivo à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, para majorar as alíquotas de ICMS de joias, cervejas, bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabaco e dá outras providências”, pelo Projeto que acompanha a presente Mensagem.

Outrossim, solicito seja desconsiderada a Mensagem n. 289 de 11 de dezembro de 2012, que trata a respeito de substituição do Projeto de Lei em causa.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 19 / 12 / 12 às: 09 / 50
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, para majorar as alíquotas de ICMS de joias, cervejas, bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabaco, acrescenta e altera dispositivos da Lei n. 1291, de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentadas, com a redação a seguir, as alíneas “g e h” ao inciso I do artigo 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

“g) 30% (trinta por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos.

h) 35% (trinta e cinco por cento) nas operações com os seguintes bens ou mercadorias:

1. cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as classificadas nas posições 2202 da NBM/SH;
2. joias.”

Art. 2º Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo enumerados na Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003, que autoriza o poder executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação:

I – as alíneas “d” e “e” ao inciso I do artigo 3º:

“d) 24% (vinte e quatro por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 30% (trinta por cento);

e) 30% (trinta por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 30% (trinta por cento).”

II – as alíneas “d” e “e” ao inciso II do artigo 3º:

“d) 29% (vinte e nove por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 30% (trinta por cento);

e) 35% (trinta e cinco por cento) se a alíquota interna do produto for superior 30% (trinta por cento).”

Art. 3º Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo enumerados na Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003, que autoriza o poder executivo a antecipar a cobrança do Imposto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação:

I – a alínea “c” do inciso I do artigo 3º:

“c) 18% (dezoito por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento)”;

II – a alínea “c” do inciso II do artigo 3º:

“c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento)”.

Art. 4º Observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário a partir da data de seus efeitos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N.289 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei, o qual instrui a Mensagem n. 261, de 14 de novembro de 2012, que “Acrescenta dispositivo à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, para majorar as alíquotas de ICMS de joias, cervejas, bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabaco e dá outras providências”, pelo Projeto que acompanha a presente Mensagem.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO	
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA	
Em <u>12</u> / <u>12</u> / <u>12</u>	às: <u>1</u> /
<u>José</u>	
NOME	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para majorar as alíquotas de ICMS de jóias, cervejas, bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabaco, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentada, com a redação a seguir, a alínea “f” ao inciso I do artigo 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

“f) 30% (trinta por cento) nas operações internas ou de importação com as seguintes mercadorias ou bens:

I - cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as classificadas nas posições 2202 da NBM/SH;

II - cigarros, charutos e tabacos;

III - jóias.”

Art. 2º Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo enumerados na Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003, que autoriza o poder executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação:

I – a alínea “d” ao inciso I do artigo 3º:

“d) 24% (vinte e quatro por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25%”;

II – a alínea “d” ao inciso II do artigo 3º:

“d) 29% (vinte e nove por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25%”.

Art. 3º Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo enumerados na Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003, que autoriza o poder executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – a alínea “c” do inciso I do artigo 3º:

“c) 18% (dezoito por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento)”;

II – a alínea “c” do inciso II do artigo 3º:

“c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento)”.

Art. 4º Observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário a partir da data de seus efeitos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 261 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivo à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, para majorar as alíquotas de ICMS de joias, cervejas, bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabaco e dá outras providências”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei objetiva adequar as alíquotas de ICMS de joias, cervejas, bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabaco àquelas praticadas noutras Unidades Federadas e à exigência de maior quantidade e qualidade dos serviços públicos, bem como altera disposições da Lei n. 1291, de 23 de dezembro de 2003, acrescentando disposições relativas às alíquotas majoradas.

A evolução social fez com que hoje exista uma exigência de novos serviços públicos e de maior qualidade para os já existentes. Assim o sistema tributário deve evoluir para comportar essas novas necessidades e ao mesmo tempo deve manter a compatibilidade com o que já é praticado no resto do País.

Nobres parlamentares, por uma questão de justiça social, o legislador rondoniense procurou estabelecer na Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, a tributação do ICMS com alíquotas variáveis para algumas mercadorias em razão muitas vezes da essencialidade delas. Assim, é menos tributado, por exemplo, o feijão e mais tributadas as joias.

Por algum período foi possível praticar alíquotas mais baixas para as mercadorias consideradas supérfluas que as estabelecidas em outras Unidades da Federação, a exemplo do Mato Grosso, Amazonas e Paraná. Mas devido aos motivos acima expostos, é necessário adequar as alíquotas de joias, cervejas, bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabaco mantendo os mesmos critérios de justiça social já estabelecidos pelo legislador rondoniense e assim, considerando as semelhanças econômicas com o vizinho Estado do Mato Grosso, adotamos o modelo de tributação daquele Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDENCIA
Em 15/11/12 às: 12:10
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Acrescenta dispositivo à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, para majorar as alíquotas de ICMS de joias, cervejas, bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabaco e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado, com a redação a seguir, o § 2º ao artigo 27 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, renomeando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“§ 2º A alíquota do imposto de 35% (trinta e cinco por cento) aplica-se também nas operações internas ou de importação com as seguintes mercadorias ou bens:

I - cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as classificadas nas posições 2202 da NBM/SH;

II - cigarros, charutos e tabacos;

III - joias.”

Art. 2º Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo enumerados na Lei n. 1291, de 23 de dezembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação:

I – a alínea “d” ao inciso I do artigo 3º:

“d) 30% (trinta por cento), se a alíquota interna do produto for superior a 25%”;

II – a alínea “d” ao inciso II do artigo 3º:

“d) 35% (trinta e cinco por cento), se a alíquota interna do produto for superior a 25%”.

Art. 3º Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo enumerados na Lei n. 1291, de 23 de dezembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação:

I – a alínea “c” do inciso I do artigo 3º:

“c) 18% (dezoito por cento), se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezessete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento)”;

II – a alínea “c” do inciso II do artigo 3º:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“c) 23% (vinte e três por cento), se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento)”.

Art. 4º Observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário a partir da data de seus efeitos.

Leura